



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 86/2000
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002155/97 AI: 1/9708875

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAGIC SHOP COM. DE PRODS. IMPORTADOS LTDA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO WLÁDIA MA. PARENTE AGUIAR

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Falta de Recolhimento. Não enseja a nulidade da autuação a inclusão dos juros de mora na notificação de débitos e/ou documentos, ainda que denominado de multa, uma vez que estes são devidos pôr força de lei. Nulidade da decisão singular em razão da rejeição da preliminar de nulidade declarada em primeira instância. Retorno do processo à instância originária para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão pôr maioria de votos e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar que pôr ocasião do pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, o contribuinte, acima nominado, adquiriu mercadorias, no período de junho/96 a dezembro/96, desacobertadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 46.178,42 (quarenta e seis mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Foi indicado como infringido o art. 113 do decreto 21.219/91 e sugerida a sanção contida no art. 767, I, c, do referido diploma legal.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 04 a 47 dos autos.

A impugnação ao feito fiscal repousa às fls. 53/54.

A nobre julgadora singular declarou a nulidade da autuação, conforme manifestação de fls.57 a 59.

A consultoria tributária em seu parecer de fls. 64/65, sugere a rejeição da nulidade declarada pela julgadora monocrática, pôr tratar-se multa de mora a inserida na notificação e não penalidade.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls.66, referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



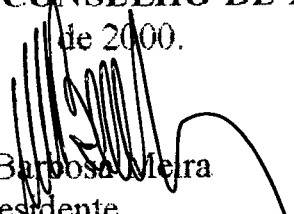
DECISÃO:

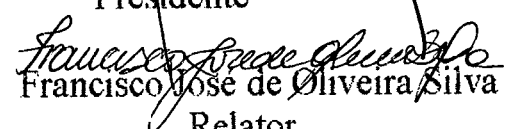
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MAGIC SHOP COM. DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA

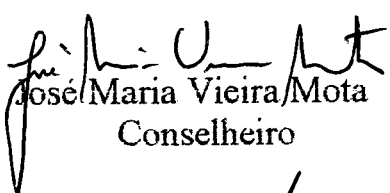
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer o recurso oficial interposto, e pôr maioria de votos, dar-lhe provimento, para anular a decisão prolatada em 1ª Instância que declarou a nulidade do feito, determinar o retorno do processo à instância originária para novo julgamento, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Designado relator o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, pôr ter proferido o primeiro voto vencedor. Foi voto vencido o da eminente Conselheira Wlândia Maria Parente de Aguiar, que se pronunciou pela manutenção da decisão recorrida.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2000.

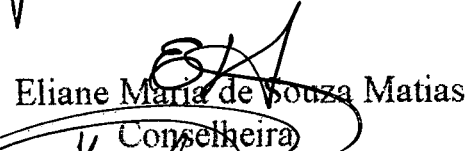

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

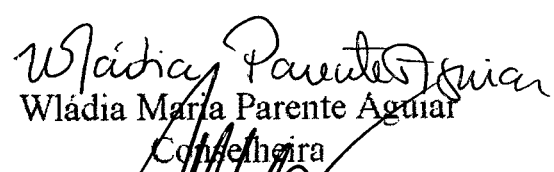

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator

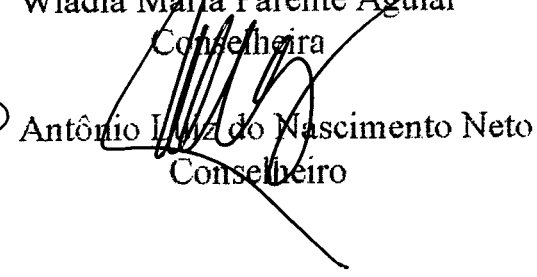

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

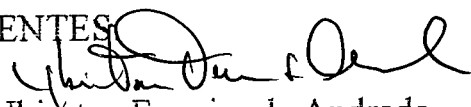

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário

VOTO DO RELATOR

Versa a peça vestibular que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 46178,42..

O ilícito foi detectado por ocasião do pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Ocorreu que o auditor que promoveu a análise da escrita fiscal ao expedir a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS E/OU DOCUMENTOS inseriu nesta multa, sem no entanto, especificar sua natureza, fato que levou o julgador singular a declarar a nulidade do lançamento, pôr considerar que tal fato retirou do contribuinte a prerrogativa de sanar, espontaneamente, a irregularidade apurada.

Para solucionar a presente lide necessário que se proceda uma análise sobre a natureza da multa gizada na aludida notificação.

Na verdade, a multa discriminada no documento suso citado se constitui acréscimos moratórios. Logo, devidos em qualquer hipótese, por força do artigo 70 do Decreto 21.219/91.

Dessa forma, a multa aplicada por ocasião da emissão do multicitado termo tem caráter indenizatório, não se constituindo sua cobrança em violação ao Princípio da Espontaneidade insculpido no artigo 24 da Instrução Normativa 33/93.

Por outro lado, se se tratasse de penalidade esta corresponderia a 40% (quarenta por cento) do valor da operação. Contudo, está claro que aquela multa equivale a 20% (vinte por cento) do valor do imposto reclamado. Logo, trata-se de mora.

Assim sendo, deve-se anular a decisão prolatada na instância *a quo*, tendo em vista que o motivo invocado pelo julgador monocrático é desprovido de fundamento legal.

Por todo o exposto e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada pelo julgador singular, devendo o processo retornar à instância originária para novo julgamento.

É O VOTO

